

# AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL

Ricardo Hermany  
Cynthia Gruending Juruena

*“A sociedade que queremos será construída por homens e mulheres – não pelo destino – em solidariedade” (Lesbaupin)*

## **Resumo**

O presente texto objetiva analisar as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento a sua atual legislação brasileira, com ênfase para as suas peculiaridades. As universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social e, a partir desta premissa, apresentam iniciativas que fortalecem o espaço local, como será analisado com base em exemplos da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Dessa forma, teve-se como resultado preliminar o de que as universidades comunitárias trazem diversos benefícios à comunidade, fortalecendo o capital social dos Municípios em que estas instituições de natureza jurídica e constituição diferenciada encontram-se inseridas.

## **Palavras-chave**

Universidades comunitárias, esfera local, capital social.

## INTRODUÇÃO

O presente capítulo tem por escopo tratar da importância que têm as universidades comunitárias, evidenciando-se a relação que a instituição possui com a comunidade e o espaço em que se encontra inserida.

Desse modo, serve o presente texto para uma análise das universidades comunitárias, de seu surgimento no Brasil e de alguns desdobramentos e peculiaridades, enfatizando seu contributo para o fortalecimento do poder local no país. Além disso, será tratado o marco legal das Instituições Comunitárias de Educação Superior, assegurado na legislação infraconstitucional 12.881/2013, com as respectivas inovações trazidas.

A universidade comunitária, dentre suas características, apresenta um compromisso moral e social, haja vista o contexto em que ela se insere, qual seja, o espaço local, entendido no seu sentido amplo, do Município-sede e das regiões de sua respectiva atuação. Para tanto, fundamental tratar da relação da esfera local e do princípio da subsidiariedade, pois sua identificação com o espaço de poder mais próximo do cidadão permite articular seus pressupostos constitutivos com o diferencial das universidades comunitárias.

Verificados os pressupostos constitutivos e seu regramento jurídico, a avaliação das universidades comunitárias será efetivada sob uma ótica voltada a suas ações, investigando os resultados de suas iniciativas – a partir do exemplo da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com representação no prestigiado evento *Municidência*, organizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) – para o fortalecimento do espaço local.

## UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS: DO SEU SURGIMENTO A SUAS ACEPÇÕES NO BRASIL

As universidades comunitárias têm o seu surgimento recente, e até 2013 não havia um marco legal que estabelecesse as suas diretrizes. Para a melhor compreensão do surgimento dessas instituições, faz-se necessário uma breve abordagem da história da educação em nosso país.

A educação brasileira inicia com a atuação de religiosos (como os jesuítas, franciscanos, beneditinos, carmelitas), que desembarcaram nos séculos XVI-XVII para desenvolver um trabalho evangelizador. Não eram escolas públicas nem privadas, nem tampouco comunitárias, pois apenas exerciam uma tarefa de doutrinação dos colonizados (VANNUCCHI, 2011, p. 11).

Em se tratando de escolas comunitárias, surgem as primeiras no século XIX, quando o decreto de Dom Pedro I cria o ensino elementar no Brasil. É por intermédio da imigração de alemães e italianos que passam a florescer as primeiras escolas do tipo, ainda se mantendo um forte cunho religioso (VANNUCCHI, 2011, p. 11-12).

Já o surgimento da experiência comunitária nas universidades se deu nos anos 1970 e ocorreu, principalmente, devido a expansões dos setores financeiro, comercial e de serviços (BRUM, 1994, p. 12-13).

Ao restringirem-se as perspectivas de futuro, dentro dos padrões tradicionais, a classe média e certos setores das camadas populares passaram a pressionar com mais força no sentido do alargamento dos canais de acesso ao ensino superior, através da ampliação do número de vagas e da criação de novas instituições universitárias, bem como da sua interiorização, uma vez que até então a existência

delas se restringia quase só às capitais dos Estados, e o acesso a elas se limitava quase apenas aos filhos das elites bem situadas economicamente (BRUM, 1994, p. 13-14).

Percebe-se, a partir do trecho anterior, que as instituições universitárias comunitárias surgiram também para suprir outra lacuna, qual seja, a falta de universidades em cidades interioranas, pois antes o ensino ficava restrito às capitais e apenas às camadas mais abastecidas economicamente.

As universidades comunitárias ainda, quando cumprindo com o seu papel social, podem auxiliar nas políticas de inclusão, seja com as bolsas de estudo oferecidas pela instituição e pelo governo, seja com a prestação de serviços à comunidade (ROCA; CANAL, 2002, p. 147). No caso específico da Unisc, situada na região central do Rio Grande do Sul, por exemplo, são desempenhadas diversas atividades em prol da comunidade, como será visto no terceiro ponto.

Cabe ressaltar, ainda, que “[...] *las alianzas y las sinergias entre los estudiantes y el barrio constituyen la sustancia misma del proyecto educativo*”<sup>16</sup> (ROCA; CANAL, 2002, p. 147). Entretanto, a instituição acadêmica pode desempenhar tanto um papel inclusivo como de exclusão social, mas isso não será adentrado no presente trabalho.

Verificado o surgimento das universidades comunitárias no Brasil, é imprescindível que se trate do marco legal destas instituições, que é recente, encontrando-se assentado na Lei 12.881/2013, resultado de amplo movimento propositivo das entidades que representam as universidades

---

<sup>16</sup> “[...] as alianças e as sinergias entre os estudantes e o bairro constituem a mesma substância do projeto educativo” (tradução livre).

comunitárias. Trata-se de norma jurídica efetivamente resultante de um processo de mobilização de instituições que, até o advento da norma, encontravam-se no espaço genérico das Instituições de Educação Superior (IES) privadas, em que pese o amplo processo de inserção comunitária e de gestão que contempla os atores sociais locais e regionais.

Com efeito, a norma citada traz uma nova figura jurídica, entre o público e o privado, caracterizada pelas Instituições Comunitárias com amplo processo de identificação com o entorno sociopolítico municipal. É importante ressaltar que, antes da entrada em vigor dessa lei, a legislação infraconstitucional a respeito do espaço educacional comunitário não estava compatível com a Constituição Federal de 1988, que em seu texto apresenta em diversos dispositivos os termos “comunidade” e “comunitário” (SCHMIDT, 2014, p. 134).

Anterior à Lei 12.881/2013, já havia a abordagem do comunitário na Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Contudo, o art. 20, inc. II, assegurava que:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade (BRASIL, 1996).

Esse dispositivo, no entanto, foi revogado pela Lei 11.183/2005. Nota-se que o art. fazia alusão às instituições comunitárias como sendo privadas, remetendo à ultrapassada dicotomia entre público e privado. A classificação das universidades ou das escolas comunitárias como instituições privadas se constituía em um grande entrave para o reconhe-

cimento do caráter público não estatal que as comunitárias possuem (SCHMIDT, 2014, p. 135-136).

Ainda se está muito atrelado às definições de público e privado, o que pode levar a erros na classificação das instituições comunitárias. A doutrina que se dedica ao estudo das comunitárias, no entanto, tem definido acertadamente:

Por força da tradicional dicotomia público-privado, a opinião pública até agora não conseguiu assimilar, de todo, a presença e a realidade do terceiro setor na sociedade brasileira. A visão dual simplifica toda a realidade num binômio falso e fechado, que tudo submete a essa inexorável visão fechada das instituições, classificando-as, sem mais, em públicas ou privadas. E nesse esquema é que se costuma enquadrar também as universidades. [...] A saída tem sido explicar que, dentro do sistema de ensino superior do país, a universidade comunitária representa um modelo alternativo, ou seja, ela não pública, no sentido de estatal, nem privada, no sentido estrito, empresarial. É pública não estatal (VANNUCCHI, 2011, p. 30).

A legislação 12.881/2013 dispõe sobre as características que as instituições devem possuir para serem enquadradas como comunitárias, bem como os benefícios que poderão obter do poder público; porém, a lei não contém a terminologia do público não estatal. Ainda assim, em diversos dispositivos<sup>17</sup> resta claro que o comunitário é uma modalidade do público, e não do privado (SCHMIDT, 2014, p. 137).

---

17 Alguns exemplos de artigos da legislação que demonstram o caráter de público não estatal das universidades comunitárias:

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

Art. 6º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Superior qualificadas como Comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Concebe-se que as universidades comunitárias não são criadas pelo poder estatal nem estritamente ligadas a interesses particulares. As universidades comunitárias, analisando o significado de comunitário e comunidade, são pessoas que possuem determinadas obrigações e compromissos, em função de uma finalidade. Há um compromisso social com relação ao grupo em que se está inserido (VANNUCCHI, 2011, p. 22-25).

Com uma breve análise das universidades comunitárias e suas acepções no Brasil, passa-se a abordar a esfera local e sua conexão com o princípio da subsidiariedade, para, então, verificar-se se as Instituições Comunitárias realmente desempenham um papel no fortalecimento do espaço local.

## **A ESFERA LOCAL E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

No primeiro ponto, restou claro que as universidades comunitárias surgiram também para atender demandas em cidades do interior. Dessa forma, serão analisados alguns conceitos de esfera local – espaço onde essas universidades estão inseridas –, bem como o princípio da subsidiariedade e a sua relação com o espaço local.

Se faz necessário tecer algumas considerações do que é o espaço local e o que faz com que ele tenha relevância para a aproximação dos cidadãos. Para Dowbor (1994), é no espaço local que haverá um contexto que privilegie a consolidação de valores, a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana. Isso pois o cidadão está mais próximo dessa esfera municipal.

Ademais, o espaço local é onde se inserem as comunidades, o que é relevante para o estudo das Instituições Comunitárias. Dentre as vantagens do espaço local, tem-se que ele se mostra “mais viável na possibilidade de representação dos cidadãos, inclusive em virtude do mencionado sentimento de pertencimento, em função das peculiaridades e identidades culturais” (HERMANY, 2007, p. 264-265).

Além da importância que a esfera local possui, nesse contexto também se insere o princípio da subsidiariedade. Na Europa, com esse princípio constitucional *“amplia-se a importância deste enfoque, especialmente em face do déficit democrático dos órgãos comunitários, evidenciando – no contexto comunitário – a necessidade de uma abordagem de natureza limitadora da ação dos órgãos europeus”* (HERMANY, 2012, p. 29). Assim, percebe-se que, em um cenário de globalização, há uma preocupação com o comunitário, com o espaço local e com o cidadão.

A ideia de subsidiariedade ainda é pouco explorada no Brasil, entretanto, diversos países europeus adotaram este princípio, inserido em seus ordenamentos jurídicos graças à União Europeia. Em uma acepção geral, o princípio da subsidiariedade significa que deve ocorrer intervenção secundária – estatal – quando dela o sujeito necessitar, não se extraindo, assim, a autonomia do cidadão (MARTINS, 2003, p. 495).

Em uma acepção jurídica do princípio da subsidiariedade, Margarida Martins (2003, p. 497-498) assevera que este princípio surge para que várias esferas possam resolver problemas comuns, realizando uma ação conjunta. Nesse viés, o princípio se assemelha substancialmente à cooperação intergovernamental, em que as esferas cooperam entre si para que haja um melhoramento no produto administrativo final do cidadão (KRELL, 2003, p. 85). Assim, o princípio da subsidiariedade

visa a uma maior qualidade para os cidadãos, preocupando-se com a eficiência e possibilitando a participação.

O Conselho Europeu trouxe que o princípio da subsidiariedade é um princípio basilar para a União Europeia, visto que contribui para o respeito das identidades dos Estados-membros e ainda resguarda as competências. Desse modo, as decisões da União Europeia devem efetivar a proximidade com os cidadãos (MARTINS, 2003, p. 515).

Pode-se dizer, ademais, que o princípio da subsidiariedade reside no direcionamento de diversas ações públicas para a esfera local, pois tudo que o Ente público municipal tem condições e competência de executar não deve ser atribuído a outro Ente mais afastado na escala hierárquica. Assim, o princípio da subsidiariedade estimula a autonomia dos indivíduos e a autonomia local, que normalmente são postas de lado.

A subsidiariedade não significa um retrocesso ao Estado mínimo, e sim:

equilibra a liberdade, detém o intervencionismo estatal indevido em áreas próprias da sociedade, possibilitando ao Estado ajudar, promover, coordenar, controlar e suprir as atividades do pluralismo social (BARACHO, 1996, p. 49).

Dessa forma, além de possuir o caráter de suplência, o princípio da subsidiariedade desempenha a função de obstaculizar uma maior intervenção do Estado.

Esse princípio surgiu inicialmente no Direito Canônico, e a doutrina refere que há antecedentes em encíclicas papais – enfatizando a declaração do Papa Pio XI, que afirmou ser prática de injustiça e desrespeito

à ordem social “retirar dos agrupamentos de ordem inferior, conferindo-os a uma coletividade bem mais vasta e elevada, funções que elas próprias poderiam exercer” (BARACHO, 1996, p. 26-28). Assim, a subsidiariedade enfatiza que funções e decisões sejam tomadas em âmbito local, quando for possível.

O princípio da subsidiariedade está em consonância com o modelo de Estado descentralizado,<sup>18</sup> modelo este adotado pela Constituição Federal, em que há competências comuns entre os Entes federados, bem como competências exclusivas.

Na Constituição Federal de 1988, não há menção expressa do princípio da subsidiariedade. Entretanto, de forma implícita, pode-se admitir sua presença constitucional, a partir do art. 23, que trata da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (que seria a acepção jurídica do princípio da subsidiariedade) e do art. 30, que traz um *rol* meramente exemplificativo das competências privativas dos Municípios, sem olvidar os conceitos de federalismo e descentralização plenamente compatíveis com os pressupostos da subsidiariedade.

Trazendo um breve conceito, tem-se que “a subsidiariedade é concebida mais como uma colaboração que se organiza no seio da sociedade do que como um auxílio acordado pelo estado à sociedade” (MARTINS, 2003, p. 500). Isso é, a autora se refere a uma subsidiariedade horizontal, organizada entre os cidadãos.

---

18 Teoricamente, a descentralização tem como objetivos gerais obter mais democracia, mais eficácia e mais justiça social. Mais especificamente, a descentralização deve visar ao aprimoramento das relações intergovernamentais, capacitar os governos subnacionais para as funções que lhes são atribuídas e possibilitar o controle social do poder público pela população organizada (JACOBI, 2000, p. 36).

Esse princípio preconiza a necessidade de uma revisão estrutural do Estado, para que este possa atuar com eficiência e atender às exigências da sociedade; ainda, exige o avanço dos processos de descentralização e do reconhecimento da importância do papel do cidadão junto à atuação do Estado e das políticas desenvolvidas (BARACHO, 1996, p. 03-04). A aproximação do Estado e da sociedade é essencial no Estado Democrático de Direito (modelo adotado pela Constituição Federal de 1988), e veremos que as universidades comunitárias podem auxiliar no estreitamento desta relação.

Essa abertura do espaço público que o princípio da subsidiariedade propõe permite uma ampliação da participação popular, consagrando a articulação entre cidadãos e Estado, sem, no entanto, objetivar a superação das instituições públicas, apenas fortificando a relação entre o Estado e a sociedade/comunidade (HERMANY; FRANTZ, 2010, p. 202).

Dessa forma, percebe-se que a aplicação do princípio da subsidiariedade em muito auxilia no fortalecimento do espaço local e do diálogo entre sociedade e Estado. Ainda, as universidades comunitárias também exercem semelhante papel, agindo em prol da comunidade e atuando de modo a beneficiar a esfera local e os cidadãos. Para isso, serão vistas a seguir as contribuições práticas da Unisc para o espaço local em que se insere.

## **CONTRIBUIÇÕES DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL PARA O ESPAÇO LOCAL**

Tendo em vista que há uma estreita relação entre o espaço local e as universidades comunitárias, o presente ponto se propõe a analisar se,

na prática, estas instituições realmente contribuem para o fortalecimento da esfera local. Assim, serão elencadas e explanadas algumas das atividades desenvolvidas, tomando-se como base a Universidade de Santa Cruz do Sul, que é comunitária.

A Unisc desenvolve diversas ações comunitárias, e todas as atividades atingem, em maior ou menor escala, a população socioeconomicamente carenciada. Dentre essas atividades, tem-se as participações comunitárias, nas quais há participações em conselhos, comissões, comitês, fóruns permanentes etc.; visitas a comunidades, participações em reuniões, assembleias, conferências e outros eventos comunitários (UNISC, 2016).

A universidade também possui diversos projetos de desenvolvimento comunitários, normalmente na forma de projeto de extensão; há projetos exclusivos da universidade e em parceria com outras instituições. Além disso, organiza eventos comunitários nos *campi* e também ações de divulgação e interações institucionais, como a participação em eventos de maior porte (UNISC, 2016).

Além dos eventos, a universidade conta com colaborações comunitárias via estágios e via atividades curriculares. Há estágios curriculares e extracurriculares não remunerados, que são realizados em entidades públicas ou filantrópicas. Já as atividades curriculares são tarefas nas disciplinas de alguns cursos da universidade, como o de Fisioterapia, que atua com grupos da terceira idade (UNISC, 2016).

Há incentivos a ações de desenvolvimento comunitário, onde bolsas de pesquisa para alunos da graduação são ofertadas, como as bolsas Papeds, Probex e Provex. Além das bolsas de pesquisa, a Unisc ofere-

ce bolsas de estudos dirigidas a estudantes socioeconomicamente carentes e incentiva funcionários a elevar sua escolaridade, no caso de terem interrompido seus estudos no ensino fundamental ou médio. Ademais, a universidade também apoia ações beneficentes autônomas, realizadas por grupos de estudantes ou departamentos (UNISC, 2016).

Além dessas ações sociais, a Unisc conta com uma moderna e bem equipada clínica de fisioterapia, chamada FisiUnisc, onde o curso de Fisioterapia e a universidade prestam um serviço à comunidade regional, contribuindo com o papel de melhorar a qualidade de vida para a população. Possui ainda uma clínica de odontologia, em que os atendimentos clínicos prestados à comunidade são feitos pelos estudantes do curso de Odontologia, com a supervisão direta dos professores. Há também o Serviço Integrado de Saúde (SIS), no qual são oferecidos procedimentos de enfermagem, como vacinas, curativos, verificação de pressão etc. O SIS é um serviço da universidade que atende à comunidade de Santa Cruz do Sul e região. Foi implantado pelos cursos de Psicologia e de Enfermagem, e após houve a adesão dos cursos de Nutrição e Medicina (UNISC, 2016).

Na área jurídica, a universidade comunitária dispõe do Gabinete de Assistência Judiciária (GAJ), onde, além de oferecer aos alunos matriculados nas cadeiras de Prática Jurídica II, III e IV a vivência do que irão futuramente encontrar no mundo jurídico, a Unisc ainda proporciona o acesso gratuito à Justiça à população carente dos Municípios abrangidos pelas comarcas de Santa Cruz do Sul, Vera Cruz, Venâncio Aires e Rio Pardo. Ademais, existe o estágio de Psicologia junto ao GAJ, que oferece suporte emocional aos clientes, desenvolvendo atividades de mediação familiar na solução de conflitos judiciais (UNISC, 2016). Há também o Balcão do Consumidor, que é um projeto de extensão de-

envolvido pela Unisc em parceria com o Ministério Público e com o Procon. O atendimento é dirigido às pessoas com dúvidas ou problemas relacionados ao consumo, compra de produtos com defeito, prazo de garantia, renegociação de dívidas etc.

Há também projetos na área da educação, que buscam promover o desenvolvimento sociopolítico e cultural das comunidades, produzindo conhecimento por meio de ações de pesquisa e extensão para a construção de uma sociedade solidária (UNISC, 2016).

Ressalta-se a existência do Núcleo de Ação Comunitária (NAC), que desenvolve projetos e programas, incluindo projetos de filantropia, projetos financiados pelo edital de horas, projetos com financiamento externo, programa de inserção comunitária, programa de vivências comunitárias e eventos (UNISC, 2016).

Por fim, registre-se o Núcleo de Gestão Pública, um dos núcleos de extensão da Unisc vinculados à Pró-Reitoria de Extensão e Relações Comunitárias, de caráter interdisciplinar, técnico e científico, tendo como objetivo principal articular e elaborar projetos de ensino, pesquisa e extensão, voltados ao planejamento e desenvolvimento do território e à gestão pública.

No âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, o caráter comunitário e a aderência dos projetos de pesquisa e extensão se verificam seja na proposta do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Mestrado e Doutorado, seja no Programa de Pós-Graduação em Direito, igualmente em nível de Mestrado e Doutorado, com forte identificação com as políticas públicas de inclusão social. Fica assim evidente o claro comprometimento desses níveis de ensino com a realidade

local e regional, ou seja, com o fortalecimento do papel dos Municípios no cenário de construção e execução de políticas públicas, o que se aproxima dos pressupostos teóricos da subsidiariedade.

Dessa forma, resta evidenciado que as universidades comunitárias, tomando-se como exemplo a Universidade de Santa Cruz do Sul, fortalecem o espaço local e o sentido de comunidade, propiciando serviços para os cidadãos, principalmente à população socioeconomicamente carente.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho trouxe para a pauta municipalista alguns aspectos das universidades comunitárias, como foi o seu surgimento no Brasil e suas características, bem como a legislação infraconstitucional vigente. Considerando a forte aderência local das universidades comunitárias, fez-se uma exposição com foco em sua efetiva contribuição para o fortalecimento da cidadania local.

No plano do alicerce teórico, a opção pela relação existente entre o princípio da subsidiariedade e as Instituições Comunitárias se justifica na medida em que é possível estabelecer vínculos relacionais a partir da identificação com a esfera local. De fato, o princípio da subsidiariedade atribui às esferas mais próximas dos cidadãos, no caso, os Municípios, um papel de centralidade no campo da formulação da agenda de políticas públicas.

O processo de formação das Instituições Comunitárias, sua identidade local e regional, os objetivos a que se propõem permitem que se es-

tabeleça uma efetiva ligação com os pressupostos essenciais desse importante princípio. E que, a partir disso, se determinem as ligações entre esse movimento e a ampliação de importância dos Municípios, sendo acertado afirmar que o Municipalismo e o movimento de criação e consolidação das Instituições Comunitárias possuem efetivos e diversos elementos de convergência.

No campo específico, realizou-se um apanhado geral de algumas das principais atividades desenvolvidas pela Universidade de Santa Cruz do Sul voltadas à comunidade, aferindo-se que a mesma possui diversos programas, projetos e ações nos quais se preocupa com o bem-estar dos cidadãos e demonstra o compromisso social.

Dessa forma, é possível concluir que as universidades comunitárias em muito agregam para a comunidade e a esfera local e, por intermédio dos serviços ofertados, fortalecem este espaço em que estão inseridas, contribuindo para a cidadania.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade*. Conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.394/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.881/2013*. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BRUM, Argemiro Jacob. *UNIJUÍ: uma experiência de Universidade Comunitária: sua história, suas ideias*. Ijuí: Unijuí Editora, 1994.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local?* São Paulo: Brasiliense, 1994.

HERMANY, Ricardo. *Município na Constituição: poder local no constitucionalismo luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. *(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

\_\_\_\_\_; FRANTZ, Diogo. *As políticas públicas na perspectiva do princípio da subsidiariedade: uma abordagem municipalista*, p. 191-222. In: HERMANY, Ricardo (Org.). *Gestão local e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

JACOBI, Pedro. *Políticas sociais e ampliação da cidadania*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ROCA, Joaquín García; CANAL, Guillermo Mondaza. *Jóvenes, Universidad y compromiso social: una experiência de inserción comunitária*. Madrid: Narcea, 2002.

SCHMIDT, João Pedro. O comunitário na Constituição Federal e na Legislação Brasileira, p. 113-146. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 14. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

UNISC. *Sítio oficial da Universidade de Santa Cruz do Sul*. Disponível em: <[www.unisc.br](http://www.unisc.br)>. Acesso em: 1<sup>o</sup> fev. 2016.

VANNUCCHI, Aldo. *A universidade comunitária: o que é, como se faz*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2011.